



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 15 280 — Manda abonar, a partir de 1 do corrente mês, ao Consulado-Geral de Portugal em Bombaim várias quantias mensais para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço naquele posto consular — Altera, na parte respeitante ao referido Consulado-Geral, a Portaria n.º 15 210.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 40 077 — Cria na província ultramarina de Cabo Verde, sob a égide do Instituto de Medicina Tropical, a missão permanente de estudo e combate de endemias.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 40 077

Perque da saúde das populações depende essencialmente o seu bem-estar tem o Governo dedicado atenção crescente aos problemas sanitários e médicos do ultramar, como o demonstram a sucessiva criação de novos serviços de assistência e ampliação dos existentes e a realização de missões de estudo dos mais importantes daqueles problemas. Assim foi salientemente reconhecido pelo I Congresso Nacional de Medicina Tropical, em 1952.

Nesta ordem de ideias especiais cuidados tem tido o Governo com a província de Cabo Verde, onde o Instituto de Medicina Tropical vem realizando, desde 1946, missões destinadas ao estudo e combate de algumas das suas endemias, e particularmente da malária.

A fim de que os trabalhos assim realizados nesta província prossigam com a devida continuidade e mais firmes condições de êxito vem o presente decreto criar ali uma missão de carácter permanente, que deverá utilizar os elementos técnicos daquele estabelecimento de ensino e investigação e terá orgânica ajustada aos seus interesses pedagógicos e científicos, em termos de do seu carácter permanente não provir qualquer prejuízo aos serviços normais do Instituto.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada na província de Cabo Verde, sob a égide do Instituto de Medicina Tropical, nos termos deste decreto, a missão permanente de estudo e combate de endemias.

Art. 2.º A missão a que alude o artigo anterior exercerá a sua actividade principal no campo da prospecção e dos ensaios profiláticos ou de erradicação.

Art. 3.º Para a realização dos fins da missão disporá esta de pessoal permanente destinado a conduzir a campanha contra a malária e de pessoal eventual para a prospecção, profilaxia e erradicação das endemias que haja interesse em considerar.

Art. 4.º A missão terá os seguintes componentes a título permanente:

- Um médico chefe da missão;
- Um médico adjunto;
- Um preparador.

§ único. Terá também pessoal auxiliar, admitido na província, conforme as exigências dos trabalhos.

Art. 5.º Além do pessoal referido no artigo anterior o Instituto de Medicina Tropical enviará à província,

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Portaria n.º 15 280

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar ao Consulado-Geral de Portugal em Bombaim, a partir de 1 de Março de 1955, pela verba da alínea a) do n.º 3) do artigo 37.º, capítulo 4.º, do orçamento em vigor, as importâncias mensais abaixo designadas para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço naquele posto consular, ficando assim, a partir daquela data, alterada a Portaria n.º 15 210, de 13 de Janeiro de 1955, na parte respeitante àquele Consulado-Geral:

	Rupias
Chanceler (a)	1:100-00-00
Primeiro-escriturário	625-00-00
Segundo-escriturário	438-00-00
Dactilógrafo	375-00-00
Empregado (provisório)	300-00-00
Dactilógrafo	250-00-00
Empregado	188-00-00
Contínuo	100-00-00
Servente	88-00-00
Servente	57-00-00
Servente	32-00-00

Total 3:553-00-00

(a) Enquanto o assalariado receber, nos termos do artigo 113.º do regulamento do Ministério, 50 por cento da residência do cônsul, o salário mensal a abonar-lhe sofrerá um desconto de 15 por cento.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 4 de Março de 1955. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

em cada ano, durante o período de férias escolares e sempre que o julgar conveniente, o pessoal eventual necessário para a realização de trabalhos que haja a considerar em relação com as endemias que convenha estudar com mais pormenor.

Art. 6.º Os componentes referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 4.º exercerão em comissão, caso já desempenhem cargos públicos; caso contrário, serão contratados. O pessoal indicado no § único será assalariado.

Art. 7.º O pessoal a título permanente será proposto ao Ministro do Ultramar pelo director do Instituto de Medicina Tropical, sendo recrutado, de preferência, de entre o seu corpo docente, incluindo os assistentes livres e o seu pessoal técnico auxiliar.

§ único. O pessoal do Instituto de Medicina Tropical que fizer parte da missão a título permanente será considerado em comissão de serviço, sendo substituído interinamente, durante a sua ausência, por pessoal indicado pelo conselho escolar do mesmo Instituto.

Art. 8.º A missão será orientada pelo conselho escolar do Instituto de Medicina Tropical, que constitui assim a comissão orientadora da missão.

§ único. O chefe dos serviços de saúde da província emitirá a sua opinião acerca dos relatórios do chefe da missão ou em pareceres que julgue oportuno apresentar, os quais serão enviados, por intermédio do Governo da província, ao Ministério do Ultramar e apreciados pela comissão orientadora da missão.

Art. 9.º A comissão orientadora compete:

1.º Orientar as actividades da missão, por intermédio de instruções e pareceres sujeitos à sanção do Ministro do Ultramar;

2.º Organizar em cada ano, e sempre que seja conveniente, missões temporárias para os trabalhos previstos no artigo 5.º;

3.º Enviar ao chefe da missão, com a devida antecedência, o programa dos trabalhos a realizar em cada ano;

4.º Apreciar os relatórios e pareceres do chefe da missão;

5.º Apresentar ao Ministro do Ultramar o projecto de orçamento para cada ano;

6.º Propor as modificações do presente diploma que a prática aconselhar.

Art. 10.º Ao chefe da missão compete:

1.º Executar os trabalhos que a comissão orientadora da missão determinar;

2.º Requisitar o material e pessoal auxiliar de que necessitar para os seus trabalhos;

3.º Informar, em cada semestre, sobre as actividades da missão, em relatórios sumários, que deverão ser entregues ao chefe dos serviços de saúde da província, com o destino previsto no § único do artigo 8.º;

4.º Elaborar relatório anual das actividades da missão e resultados obtidos, com sugestões sobre o programa dos trabalhos a realizar no ano seguinte, também com o destino referido no número antecedente;

5.º Instruir, documentar e informar todos os processos de ordem administrativa e dar-lhes o destino conveniente;

6.º Exercer a competência disciplinar de chefe de serviços sobre os membros da missão;

7.º Prestar contas ao conselho administrativo do Instituto de Medicina Tropical.

Art. 11.º Ao médico da missão competirá a execução dos trabalhos que lhe forem ordenados pelo chefe.

Art. 12.º O preparador realizará os trabalhos inerentes ao seu cargo de acordo com o que lhe for ordenado superiormente.

Art. 13.º Haverá uma comissão, constituída por elementos da missão e presidida pelo chefe da mesma, que administrará um fundo permanente de 5.000\$, para pagamento de pequenas despesas e dos salários do pessoal a que se refere o § único do artigo 4.º

Art. 14.º Os vencimentos mensais dos componentes da missão a título permanente serão os seguintes:

Chefe da missão	4.000\$00
Médicos	3.500\$00
Preparador	1.400\$00

§ 1.º Ao pessoal da província serão abonados os respectivos vencimentos, acrescidos de 25 por cento.

§ 2.º Os componentes da missão a título permanente terão também direito, quando se encontrem na província, ao abono de um subsídio diário, fixado pelo Ministro do Ultramar, sob proposta da comissão orientadora, mas não receberão ajudas de custo, subvenções ou outros abonos por serviços dentro da província.

Art. 15.º O vencimento do pessoal das missões periódicas do Instituto será regulado pela Portaria n.º 12 215, de 26 de Dezembro de 1947.

Art. 16.º O pessoal da missão terá direito às licenças que a lei concede, com direito aos vencimentos estipulados no artigo 14.º, ainda quando forem gozadas na metrópole.

Art. 17.º A comissão orientadora poderá, por motivo fundamentado, propor às entidades superiores a vinda ao Instituto do pessoal médico da missão, por período a fixar, para a conclusão de trabalhos que não possam ser completados na província.

Art. 18.º Ao pessoal da missão é vedado exercer na província actividades estranhas à mesma, podendo, porém, em caso de força maior, prestar serviços que lhe forem reclamados por imposição das regras deontológicas.

Art. 19.º O Instituto de Medicina Tropical incluirá anualmente no seu orçamento a verba necessária para custear os encargos da missão.

Art. 20.º A direcção do Instituto de Medicina Tropical promoverá desde já, mediante o parecer do conselho escolar, a constituição da missão para o ano de 1955.

Art. 21.º O conselho escolar do Instituto de Medicina Tropical poderá transferir para a missão, no todo ou em parte, o material que seja pertença do Instituto e que se encontre já em Cabo Verde.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Março de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — M. M. Sarmiento Rodrigues.